



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 440/XV

Direito ao Saneamento Básico

Exposição de motivos

O direito ao saneamento básico não tem, ainda, consagração legal no ordenamento jurídico português apesar da sua íntima conexão com direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Foi, aliás, apenas em 2010 que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu¹ que o saneamento básico é um Direito Humano já que potencia uma vida saudável e com qualidade e que, por isso, promove a dignidade humana. A adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os seus 17 objetivos² vieram reforçar a importância desta consagração. Não obstante, e tratando-se de uma resolução, não tem força jurídica obrigatória, pelo que não obriga os Estados a aprovar e implementar políticas públicas de saneamento o que permite que existam assimetrias geográficas, e de outra ordem, na efetivação do direito universal ao saneamento básico.

Os dados mais recentes (2017) sobre Portugal demonstram que 15,4% da população nacional ainda não tem acesso pelo menos a sistemas de tratamento secundário de águas residuais (Eurostat) e 50 mil pessoas ainda não têm água canalizada (INE). Aliás, cerca de 50 concelhos não atingem os 50% de cobertura de alojamentos servidos por sistemas de drenagem de águas residuais, nomeadamente: Arcos de Valdevez, Monção, Ponte de Lima, Terras de Bouro, Vila Verde, Cabeceiras de Basto, Mondim de Basto, Vieira do Minho, Arouca, Oliveira de Azeméis, Montalegre, Baião, Castelo de Paiva, Cinfães, Felgueiras, Marco de Canaveses, Sever do Vouga, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Vila Nova de Poiares, Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Oliveira de Frades, São Pedro do Sul, Vouzela, Proença-a-Nova, Ferreira 1148C do Zêzere, Ourém, Sertã, Tomar, Vila de Rei, Aljezur, Calheta, Machico, Ponta do Sol, Ribeira Brava, Santana, São Vicente.

¹ Resolução 64/A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010

² [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Temas - Comissão Nacional da UNESCO \(mne.gov.pt\)](https://www.unesco.org/pt/odgs)

Este panorama evidencia que o direito ao saneamento básico ainda se encontra por cumprir plenamente em Portugal.

Neste sentido, e considerando que Portugal já tem uma Lei da Água³ e um Regime de Utilização de Recursos Hídricos⁴, entende o LIVRE que urge reconhecer explicitamente o direito ao saneamento básico e instituir uma Rede Pública de Abastecimento de Água e Saneamento para garantia de efetivação desse mesmo direito, assegurando a observância de um conjunto de princípios fundamentais interseccionais e que tem por base a observância e cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável internacionalmente subscritas pelo Estado Português.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o direito ao saneamento básico.

Artigo 2.º

Direito ao saneamento básico

O direito ao saneamento básico é assegurado pelo Estado através da prestação de um conjunto de serviços públicos essenciais que incluem o abastecimento de água, a drenagem, o tratamento e a disposição final de águas residuais, bem como a recolha, tratamento e a disposição final de resíduos sólidos.

Artigo 3.º

Princípios das políticas públicas de saneamento básico

As políticas públicas de saneamento básico devem estar subordinadas, nomeadamente, à observância dos seguintes princípios fundamentais:

³ [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)

⁴ [Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio](#)

- a) universalidade de acesso e efetiva prestação do serviço;
- b) integralidade de planeamento com políticas públicas de saúde e de ambiente;
- c) eficiência e sustentabilidade económica;
- d) transparência e qualidade;
- e) articulação com as políticas públicas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza, de igualdade e não discriminação e outras relevantes para a melhoria da qualidade de vida das populações;
- f) disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e gestão de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas verdes;
- g) adoção de técnicas e métodos adaptados às particularidades locais e regionais.

Artigo 4.º

Competência

A prestação de serviços públicos de saneamento básico é assegurada pela rede pública de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 5.º

Rede Pública de Abastecimento de Água e Saneamento

1 - A rede pública de abastecimento de água e saneamento compreende todos os serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, e é realizada respeitando o regime de exclusividade territorial.

2 - A rede pública é coordenada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática, em articulação com a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

3 - O Ministério do Ambiente apresenta à Assembleia da República, de dois em dois anos, um relatório sobre a efetivação e eficiência da rede pública e do seu impacto no direito ao saneamento básico.

Artigo 6.º

Regulamentação

1 - O Governo regulamenta a operacionalização da Rede Pública de Abastecimento de Água e Saneamento no prazo de 180 dias após a publicação da presente Lei.

2 - A regulamentação deve ter em consideração as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e contribuir diretamente para a implementação do Plano Estratégico para o Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais 2030.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 16 de dezembro de 2022

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares